

ILMO.(A) SERVIDOR(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 115/2022 PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 223/2022 TIPO: “MENOR PREÇO POR ITEM” – MODO DE DISPUTA: “ABERTO E FECHADO”

LM CURSOS DE TRÂNSITO, inscrita no CNPJ nº 18.657.198/0001-46, empresa homologada pelo SENATRAN através da Portaria Nº 2.462/2020, inscrição estadual nº 12.618.620, inscrição municipal nº 0588134-0, sediada no endereço Rua dos Miosótis, nº 55, sala 305, bairro Vila Valqueire, na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 21330-140, telefones 0800 761 6151, (21) 3268-3204, (21) 3268-3207, (21) 96415-0092, e-mail contato@lmcursosdetransito.com.br, por intermédio de seu representante legal, o (a) Sr (a) FERNANDA SILVA MACEDO, portador (a) da Carteira de Identidade n.º 09.989.433-9 e do CPF n.º 028.176.497-29, vem, TEMPESTIVAMENTE interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação de impugnação dos termos do Edital do Pregão é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no Art. 24 do Decreto Municipal N.º 13.649/2020, e de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de RECURSO.

Dispõe a **LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que “*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*”:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da

data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Em relação à contagem dos prazos a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, estabelece:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Por fim, vale ressaltar também que o subitem 4.2.1. do instrumento convocatório, concede o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das impugnações:

4.2.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, observado o disposto no Art. 24 do Decreto Municipal Nº 13.649/2020.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

Conforme consignado no edital do *Pregão Eletrônico N.º 115/2022, Processo Licitatório N.º 223/2022*, o curso para agente de trânsito deverá ser **ministrado integralmente presencial**, (*Conforme consta no Termo de Referência, no tópico 3.2. Abordagem Didático-Pedagógica, item 3.2.5*), sob o valor de R\$ 43.296,63 (Quarenta e Três Mil, Duzentos e Noventa e Reais e Sessenta e Três Centavos).

Ocorre que no edital anterior sob o número: *Pregão Eletrônico N.º 068/2022 – Registro de Preços N.º 068/2022, Processo Licitatório N.º 152/2022*, a previsão era que o curso tivesse suas **aulas ministradas nas modalidades de ensino à distância e remoto, e também de forma híbrida**; com exceção dos Módulos III, VIII e IX que deveriam ser, obrigatoriamente, presenciais (*Conforme consta no Termo de Referência, no tópico 3.2. Abordagem Didático-Pedagógica, item 3.2.5*). O objeto citado, tinha o mesmo valor estimado para a contratação de R\$ 44.353,27 (Quarenta e Quatro Mil, Trezentos e Cinquenta e Três Reais e Vinte e Sete Centavos)

Desta forma, fica evidente a mudança do objeto da licitação, sem que tenha fundamentado uma nova pesquisa de preços para compor o orçamento estimado do objeto a ser licitado. Com a mudança na forma que as aulas serão ministradas, os custos para a realização do curso serão diferentes do que proposto no edital anterior de *Pregão Eletrônico N.º 068/2022*, ocorrendo a mudança do objeto licitado, Curso para Agente de Trânsito na modalidade híbrida no *Pregão Eletrônico N.º 068/2022* para Curso para Agente de Trânsito integralmente na modalidade presencial no *Pregão Eletrônico N.º 115/2022*.

Neste sentido, a própria resolução que fundamenta os cursos supramencionados prevê a possibilidade dos cursos na modalidade semi-presencial, não havendo portanto, motivo, tampouco motivação para tal ato, uma vez que a Administração tem condições de disponibilizar os cursos remotos e ampliar a competitividade do certame como assim prevê a lei 8666/93, como restará provado a seguir.

III- DO DIREITO

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA

Cabe ressaltar que um novo edital foi formulado sob o fundamento de que o primeiro estava eivado de vícios formais por ter sido pautado em Resolução já revogada.

Portanto, espera-se que haja um novo edital com o mesmo objeto e a única alteração seja o saneamento do vício e que identifiquem a resolução nova, que está em vigor.

Como mencionado anteriormente houve a mudança do objetivo da licitação trazendo prejuízos aos concorrentes do certame, ferindo assim, a competitividade, isonomia e ampla concorrência.

Assim prevê a doutrina:

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) “A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”. (BRASIL, 2010, p. 30)¹

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).²

¹ <https://drika2oliveira.jusbrasil.com.br/artigos/533957500/principios-norteadores-do-procedimento-licitatorio>

² <https://jus.com.br/artigos/64268/o-principio-da-competicao-ou-ampliacao-da-disputa>

DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, assim prevê:

Art. 50. *Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*
- V - decidam recursos administrativos;*
- VI - decorram de reexame de ofício;*
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

Ocorre que, diferente do previsto, o novo edital com a mudança do objeto foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro.

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.” (in Direito Administrativo, 24 ed. Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Assim, no caso em tela podemos verificar que existe o motivo que seria a suposta ilegalidade no edital e seu fundamento jurídico, porém não existe a motivação que correlacione os dois fatos, que explicita como essa nova demanda de curso presencial no mesmo valor que o semi-presencial possa gerar dano irreparável no procedimento

licitatório se o mesmo na prática deveria ser até em um valor maior devido aos cursos que uma estrutura presencial requer.

Por fim:

“De acordo com o art. 50, § 1º, da Lei Federal 9.784/1999, a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Portanto, por tratar-se de hipótese de discricionariedade da Administração Pública a motivação deveria estar exposta, bem como a causa.

DO PEDIDO:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

A – a ANULAÇÃO do presente edital de PREGÃO ELETRÔNICO N.º 115/2022, PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 223/2022, pelas razões e fundamentos expostos;

B – a procedência do pedido;

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que com fulcro no art. 9º da lei 10.520/2002 c/c art. 109, III, § 4º, da lei 8666/93, e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2023.



FERNANDA SILVA MACEDO

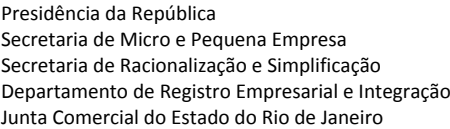
Identidade nº 09.989.433-9

CPF nº 028.176.497-29

DIRETORA LM CURSOS DE TRÂNSITO

CNPJ 18.657.198/0001-46





33.2.0956300-9

Sociedade empresária limitada

Empresa de Pequeno Porte

Nº do Protocolo

00-2022/740437-8

22/09/2022 16:55:42

JUCERJA

Último arquivamento:

00004844904 - 12/04/2022

NIRE: 33.2.0956300-9

LM CURSOS DE TRANSITO LTDA

Boleto(s): 104155983

Hash: A5CF5E06-9DAC-402F-B218-0530C271A39D

Orgão	Calculado	Pago
Junta	413,00	413,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

LM CURSOS DE TRANSITO LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

**Código
do Ato**

002

[illegible]**Requerente**

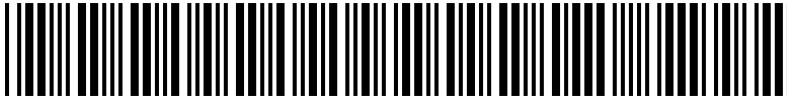
Nome:	legal@grouprv.com.br
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2132697038
E-mail:	legal@grouprv.com.br
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	22/09/2022
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

22/09/2022

Data



00-2022/740437-8

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LM CURSOS DE TRANSITO LTDA

NIRE: 332.0956300-9 Protocolo: 00-2022/740437-8 Data do protocolo: 22/09/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/09/2022 SOB O NÚMERO 00005105086 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 66CA62BCD1F7540AC4217DD5C719544820759FC2DA9758F421F36C76F5DEFAAA

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 2/8

16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LM CURSOS DE TRÂNSITO LTDA
CNPJ: 18.657.198/0001-46
NIRE: 33.2.0956300-9

FERNANDA SILVA MACEDO, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, comerciante, nascida em 29/06/1973, portadora da carteira de identidade nº 099894339 expedida pelo DIC/RJ, inscrita no CPF sob nº 028.176.497-29, residente e domiciliada na Rua Ouro Branco nº 923, Apto. 701, bairro Vila Valqueire, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21321-560; e

LEANDRO MACHADO MACEDO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, comerciante, nascido em 30/05/1970, portador da carteira de identidade nº 08491131-2 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 018.509.867-38, residente e domiciliado na Rua Ouro Branco nº 923, Apto. 701, bairro Vila Valqueire, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21321-560.

Únicos sócios da Sociedade Limitada “**LM CURSOS DE TRÂNSITO LTDA**”, inscrita no CNPJ sob nº 18.657.198/0001-46, com sede à Rua Miosotis nº 55 - Sala 305, bairro Vila Valqueire, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21330-140, registrada JUCERJA sob NIRE 33.2.0956300-9 em 12 de agosto de 2013, resolvem neste ato, de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o contrato social, obedecendo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO SOCIAL

O objetivo social da sociedade será as atividades de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, edição e comércio de livros, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico e atividades em consultoria de trânsito.

A vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
LM CURSOS DE TRÂNSITO LTDA
CNPJ: 18.657.198/0001-46

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO

A Sociedade gira sob o nome empresarial de **LM CURSOS DE TRÂNSITO LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA SEDE

A Sociedade tem sede na Rua Miosotis nº 55 - Sala 305, bairro Vila Valqueire, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21330-140, sendo seu prazo de duração por tempo indeterminado.

Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir, fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL

O objetivo social da sociedade será as atividades de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, edição e comércio de livros, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico e atividades em consultoria de trânsito.

CLÁUSULA QUARTA: DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) divididos em 800.000 (oitocentas mil) cotas nominativas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, distribuídas da seguinte forma:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR DAS QUOTAS
FERNANDA SILVA MACEDO	408.000	R\$ 408.000,00
LEANDRO MACHADO MACEDO	392.000	R\$ 392.000,00
TOTAL	800.000	R\$ 800.000,00

CLÁUSULA QUINTA: DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA: DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “Pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA SÉTIMA: DOS LUCROS E DAS PERDAS

Com base no artigo 1.007 do Código Civil, os sócios poderão exercer o direito de atribuir critérios diversos ao das proporcionalidades para atribuição de lucros e perdas, ou seja, a distribuição dos lucros, como das perdas, poderá ser efetuada de forma não igualitária, fora da proporção da contribuição dos sócios para o capital social.

CLÁUSULA OITAVA: DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá a sócia **FERNANDA SILVA MACEDO**, com todos os poderes e atribuições necessárias à administração e representação da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA NONA: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, o administrador é obrigado a prestar ao outro, contas justificadas de sua administração, apresentando-o o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA RETIRADA DO SÓCIO

Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade, comunicar aos demais, por escrito com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

Parágrafo Primeiro: Se nenhum dos sócios usarem do direito de preferência, no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata esta cláusula, tem o sócio cedente à liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO FALECIMENTO

O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

Parágrafo Primeiro: Até que se ultime no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

Parágrafo Segundo: Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS

Pode o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que o outro sócio está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude dos atos graves e que configure justa causa.

Parágrafo Primeiro: A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente a acusada em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Parágrafo Segundo: Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquela cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

Parágrafo Terceiro: No caso de retirada, exclusão de sócio ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS

A retirada, exclusão ou morte dos sócios, não exime os sócios, ou a seus herdeiros da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano civil.

Parágrafo Primeiro: Anualmente, em 31 de dezembro, será levantado o balanço geral da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício, feitas as necessárias amortizações e previsões, o saldo porventura existente, terá o destino que os sócios houverem por bem determinar.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA DECLARAÇÃO

A administradora declara, sob as penas da Lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação peita ou suborno, concussão, peculato ou contra as relações de consumo, fé pública ou da propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA OMISSÃO

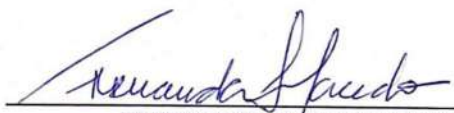
Os casos omissos serão resolvidos com observância dos preceitos do novo Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DO FORO

Fica eleito o foro de Rio de Janeiro/RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento, em 1 via.

Rio de Janeiro/RJ, 05 de setembro de 2022.


FERNANDA/SILVA MACEDO

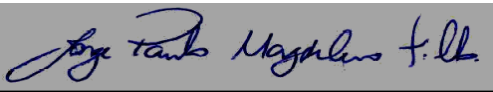

LEANDRO MACHADO MACEDO

IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA LM CURSOS DE TRANSITO LTDA, NIRE 33.2.0956300-9, PROTOCOLO 00-2022/740437-8, ARQUIVADO EM 23/09/2022, SOB O NÚMERO (S) 00005105086, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
 076.711.146-00	IVAN JOSE SOARES ROCHA

23 de setembro de 2022.



Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral